



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542119 - SP (2023/0448394-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADOS : ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913
JOAO BARONI NETO - SP334936
NAYARA LUIZA PIVA - SP424656
FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707
GABRIELA GIANOLLI - SP443489
AGRAVADO : E M C (MENOR)
AGRAVADO : A J DA C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : L C M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação ao quantum indenizatório fixado por danos morais.

2. Fato relevante: a instância ordinária fixou indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 para o recém-nascido e R\$ 5.000,00 para os genitores, devido à falha na prestação de serviço que causou lesão ao recém-nascido.

3. As decisões anteriores: o Tribunal local considerou que o valor da indenização era compatível com a finalidade de reparação do dano moral, observando a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o grau de culpa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização por danos morais fixado pela instância ordinária é desproporcional e configura enriquecimento sem causa, considerando a inexistência de má prática médica e a situação econômica da parte recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A instância ordinária concluiu que o valor da indenização foi fixado com moderação, não concorrendo para o enriquecimento indevido da vítima, e observou a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o grau de culpa.

6. A revisão do quantum indenizatório pelo STJ é inviável, conforme a Súmula n. 7, que impede o reexame de questões fático-probatórias.

7. O valor fixado não se mostra irrisório ou exorbitante, não justificando a reavaliação em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O quantum indenizatório por danos morais fixado pela instância ordinária só é passível de revisão se for irrisório ou exorbitante. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de questões fático-probatórias para revisão do quantum indenizatório".

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.391.751/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542119 - SP
(2023/0448394-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADOS : ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913
JOAO BARONI NETO - SP334936
NAYARA LUIZA PIVA - SP424656
FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707
GABRIELA GIANOLLI - SP443489
AGRAVADO : E M C (MENOR)
AGRAVADO : A J DA C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : L C M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação ao quantum indenizatório fixado por danos morais.

2. Fato relevante: a instância ordinária fixou indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 para o recém-nascido e R\$ 5.000,00 para os genitores, devido à falha na prestação de serviço que causou lesão ao recém-nascido.

3. As decisões anteriores: o Tribunal local considerou que o valor da indenização era compatível com a finalidade de reparação do dano

moral, observando a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o grau de culpa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização por danos morais fixado pela instância ordinária é desproporcional e configura enriquecimento sem causa, considerando a inexistência de má prática médica e a situação econômica da parte recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A instância ordinária concluiu que o valor da indenização foi fixado com moderação, não concorrendo para o enriquecimento indevido da vítima, e observou a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o grau de culpa.

6. A revisão do quantum indenizatório pelo STJ é inviável, conforme a Súmula n. 7, que impede o reexame de questões fático-probatórias.

7. O valor fixado não se mostra irrisório ou exorbitante, não justificando a reavaliação em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *quantum* indenizatório por danos morais fixado pela instância ordinária só é passível de revisão se for irrisório ou exorbitante. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de questões fático-probatórias para revisão do quantum indenizatório".

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.391.751/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA contra a decisão de fls. 1.201-1.209, que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) sobre a prova produzida nos autos, a incidência da Súmula n. 7 do STJ; b) quanto à responsabilidade civil do hospital, a incidência da Súmula n. 7 do STJ; c) a respeito do quantum indenizatório, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno, a recorrente alega que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que o valor de R\$ 15.000,00 é desproporcional e configura enriquecimento sem causa, considerando a inexistência de má prática médica.

Argumenta que a indenização deve ser proporcional ao grau de culpa e à situação econômica da Santa Marcelina, uma associação civil sem fins lucrativos.

Ressalta que a indenização deve ser proporcional ao grau de culpa e à situação econômica da Santa Marcelina, uma associação civil sem fins lucrativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1.224.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios.

A despeito das alegações da parte recorrente, mantenho a incidência da Súmula n. 7 do STJ, especialmente em relação ao quantum indenizatório.

Isso porque o valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se for irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

No caso dos autos, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 10 mil pela falha na prestação do serviço que causou dores e lesão ao recém-nascido em decorrência do extravasamento do soro e da demora na correção da situação, e R\$ 5.000,00 em razão de dano em ricochete aos genitores, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque que foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, além do grau de culpa e do porte socioeconômico do causador do dano.

A propósito, assim decidiu o Tribunal local (fls. 1.108-1.110):

No tocante ao valor da indenização por dano moral devida à criança, considerando a intensidade da falha na prestação de serviço, a intensidade da lesão, e a necessidade de compensação decorrente da reparação de dano moral, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 ao menor e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos genitores, o que se mostra compatível a finalidade da reparação de dano moral, com correção monetária desde a data do julgamento do recurso e juros de mora desde a citação, pois se trata de responsabilidade contratual.

Embora a legitimidade para postular reparação por dano moral seja do próprio ofendido, doutrina e jurisprudência têm admitido que, em certas situações, pessoas muito próximas afetivamente ao ofendido se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo o dano moral reflexo ou em ricochete.

[...]

O dano moral por ricochete constitui direito personalíssimo e autônomo, a permitir a indenização aos pais da vítima, por dano reflexo.

No caso sub judice, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra o recém-nascido, seus efeitos acabaram por atingir, indiretamente, a integridade moral dos pais que sofreram ao ver a situação do filho que estava na UTI com grave doença respiratória e ainda ficou com bolha de queimadura dolorosa que à época ocupava quase toda a extensão do pé.

Destarte, não bastasse o desconforto, a dor e o abalo emocional que a doença naturalmente acarreta, o paciente e sua família ai

Diante disso, condena-se o hospital ao pagamento de indenização moral por ricochete, arbitrada em R\$ 5.000,00 (verba única para os pais), com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora contados da citação, ressaltando-se que não sucederam consequências mais graves que justificariam indenização no valor reclamado.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o

enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. FALHA NO PROCEDIMENTO REALIZADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Ficou consignado nos autos que houve erro de diagnóstico do médico, ao não observar que o recorrido sofreu fratura de fíbula distal, cujo tratamento preconizado implica imobilização e restrição imediata de carga no membro afetado, a fim de evitar complicações pertinentes a esse tipo de lesão. A própria perícia identificou que, com o atraso de mais de um mês para o correto diagnóstico, o recorrido precisou suportar dor e inchaço por mais tempo que o necessário. 2. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AR Esp n. 2.391.751/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, D Je de 23/11/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.542.119 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0448394-4

Número de Origem:

10008551420188260007

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA

ADVOGADOS : ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913

JOAO BARONI NETO - SP334936

NAYARA LUIZA PIVA - SP424656

FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707

GABRIELA GIANOLLI - SP443489

AGRAVADO : E M C (MENOR)

AGRAVADO : A J DA C - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : L C M - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA

ADVOGADOS : ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913

JOAO BARONI NETO - SP334936

NAYARA LUIZA PIVA - SP424656

FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707

GABRIELA GIANOLLI - SP443489

AGRAVADO : E M C (MENOR)

AGRAVADO : A J DA C - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : L C M - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025